



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 182/2023

Processo Número: **6613/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 15:14:55

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Estabelece regras, condições e prazos para substituição das “escolas de lata” da rede estadual de ensino por prédios de alvenaria.





Projeto de Lei

Estabelece regras, condições e prazos para substituição das “escolas de lata” da rede estadual de ensino por prédios de alvenaria.

Artigo 1º - O Poder Executivo deverá determinar a substituição da estrutura física das escolas públicas estaduais, em funcionamento sob o “Projeto Nakamura” – escolas de lata – por prédios construídos em alvenaria, nos prazos, diretrizes e condições previstos nesta lei.

Artigo 2º - As diretrizes que a substituição das escolas de lata por modelos de alvenaria deverá atender são:

I – construção preferencial no mesmo terreno em que está instalada a unidade de ensino, como forma de manter a identidade com a comunidade e minimizar o impacto aos alunos;

II – salas de aula em dimensões adequadas a comportar, no máximo, 30 (trinta) alunos por sala, como condição da qualidade de aprendizado;

III – previsão de biblioteca, sala de informática e laboratório de ciências adequados e equipados para dar conta do número de alunos matriculados na unidade;

IV – quadra poliesportiva coberta;

V – instrumentos de acessibilidade a portadores de necessidades especiais;

VI – sistemas de captação de águas pluviais e de energia sustentáveis.

Parágrafo único - Fica proibida a construção de paredes em sobreposição à estrutura de lata, devendo o novo prédio ser inteiramente construído em alvenaria, e não com mera adaptação de sua estrutura.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá proceder à substituição das escolas de lata por modelos de alvenaria nos seguintes prazos:

I – em até 1 (um) ano, 30% (trinta por cento) das unidades deverão ter sido substituídas, iniciando-se pelas mais antigas em atividade;

II – em até 2 (dois) anos, 65% (sessenta e cinco por cento) das unidades deverão ter sido substituídas;

III – em até 3 (três) anos, todas unidades deverão ter sido substituídas no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Durante a construção das novas unidades escolares em alvenaria, os alunos poderão continuar a receber aulas nos prédios no estado em que estão, desde que as obras não prejudiquem a qualidade do ensino ministrado.

Artigo 5º - Se não for possível a construção do prédio de alvenaria no mesmo terreno em que está instalada a unidade de ensino, serão tomadas as providências administrativas para aquisição, permuta ou concessão de uso de terreno mais próximo possível, transferindo-se, após a conclusão, a estrutura da escola e sua denominação ao novo endereço, como forma de manter a identidade com a comunidade.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas na





lei orçamentária, destinadas à Secretaria de Estado da Educação, referentes à manutenção e suporte da educação básica, em especial a construção e ampliação da rede física escolar, ou programa que a substitua, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As escolas de lata – denominadas oficialmente de “Projeto Nakamura” – são um péssimo exemplo de investimento do dinheiro público no ensino básico.

Por sua estrutura adaptada, são quentes no verão, geladas no inverno e não protegem os usuários – alunos e professores – do barulho vindo de fora.

Improvistas, possuem um custo de construção pouco menor, mas acabam sendo um péssimo negócio, pois não raro são substituídas pouco tempo após a construção dadas as suas precárias condições de acomodação.

Montadas rapidamente – única vantagem, destaque-se – não asseguram conforto físico ou intelectual aos alunos e professores.

A experiência com essas construções foi larga e duramente criticada em inúmeros municípios, o que levou à sua substituição o mais rapidamente possível.

Infelizmente, muitas unidades escolares da rede estadual de ensino ainda existem sob essa modalidade. Algumas, meramente “maquiadas”, receberam paredes de alvenaria sobre a estrutura de lata – o que mantém os mesmos problemas de temperatura desregulada e baixa qualidade estrutural.

Atualmente, vem aumentando o número de casos de incêndios, infiltrações de água, desabamentos e outros problemas estruturais nas unidades em funcionamento, por conta de terem sido instaladas temporariamente e se mantido com o passar dos anos. Mesmo as que tiveram paredes de tijolos sobrepostas à estrutura de lata enfrentam essa deterioração mais rápida, o que não condiz com os gastos de manutenção.

Nesse sentido, é necessário estabelecer regras, condições e diretrizes para a substituição definitiva dessa absurda modalidade estrutural de unidades de ensino, que são em verdade cubículos adaptados que não garantem o aprendizado dos alunos e o exercício profissionais dos professores.

As demais diretrizes apresentadas buscam assegurar que as unidades de ensino atendam às necessidades atuais, de acessibilidade e sustentabilidade.





Os prazos previstos são mais que necessários, pois são poucas as unidades ainda em utilização. Com a correta destinação dos investimentos nesse sentido, será plenamente possível ao Poder Público dar cumprimento à norma, garantindo a melhoria na qualidade do ensino prestado à população bem como ao ambiente de trabalho dos servidores da educação.

Apresentado anteriormente, este projeto foi arquivado por determinação regimental, ante à instalação da atual Legislatura, motivo pelo qual se reapresenta nesta oportunidade.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003500340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:42

Checksum: **18FE8005FF979D213178E36ABC1F9BCE5E36D455F164608B44146235FB881CE0**

